



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI N.º 2.297/2016

Autor: Poder Executivo

Relator: José Leal da Silva Junior

PARECER

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a concessão da subvenção social ao CAES – Centro de Assistência Espírito Santo dá outras providências.

A Exposição de Motivos/Justificativa que acompanha e instrui o Projeto, informa que a pretensão da medida justifica-se “por ser valor investido por pessoas físicas, jurídicas e Município, no Fundo da criança e adolescente – FIA, como doação através do Imposto de Renda, para ser repassado as Entidades que tenham projeto reconhecido por o CMDCA”.

Encaminhado a esta Comissão, fomos honrados, por despacho da Presidência, com a designação para relatar a matéria.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº. 2.297/2016 preenche o requisito da constitucionalidade.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

No que tange à juridicidade, as proposições estão em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente. Nesse sentido, Prejulgado do TCE/SC:

Prejulgado:0615

1. As subvenções sociais destinam-se precipuamente a auxiliar entidades privadas na prestação de serviços essenciais de assistência social, assistência médica e educacional, consoante arts. 16 e 19, § 3º, I da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 41 da Resolução nº TC-16/94.
2. Na esfera municipal a concessão de subvenções sociais exige previsão na lei orçamentária anual (dotação orçamentária) e autorização legislativa, genérica ou específica para cada concessão. A lei concessiva poderá estabelecer a forma e a periodicidade dos repasses de recursos, ou determinar a sua regulamentação através de decreto do Executivo.
3. A concessão de subvenções deverá levar em consideração as possibilidades financeiras do ente concedente, de forma criteriosa e após atendidas as necessidades próprias do poder público municipal, segundo orientação do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64.
4. É vedada a concessão de subvenção vinculada à percentual dos recursos disponíveis do município ou para a Câmara, nos termos do art. 167, IV da Constituição Federal.
5. As suplementações orçamentárias devem estar previstas em lei e abertas por decreto executivo, conforme mandamento do art. 167, V e VI, da Constituição Federal e arts. 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

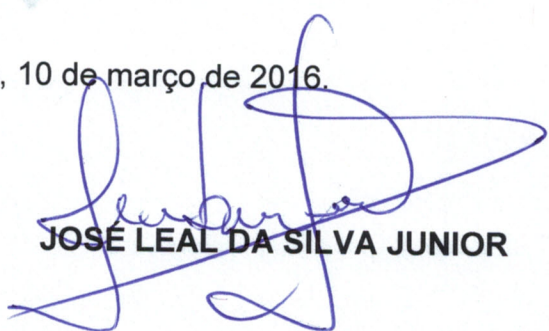
A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionais específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância com as linhas gerais da persuasiva justificação apresentada pelo Executivo, autor do projeto, como forma de atender políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade social.

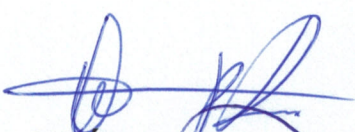
Ante o exposto, manifestamo-nos pela apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 2.297/2016 em questão.

É o parecer.

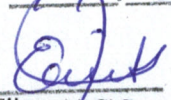
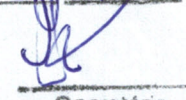
Sala das Comissões, 10 de março de 2016.


JOSE LEAL DA SILVA JUNIOR


FERNANDO FAGUNDES


ANTIDIO PEDRO REIS

NO EXPEDIENTE
Sessão do 17/03/16

APROVADO	
Em <u>UNICA</u>	Votação
<u>17.03.16</u>	
	
Tijucas-SC.	Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS,
SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO.

COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 2297, DE 2016.
RELATORES: VILSON JOSÉ PORCINCULA E LUIZ ROGÉRIO DA SILVA
AUTORIA: EXECUTIVO

FORMAÇÃO:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS,
SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA.

Luiz Rogério da Silva
José Roberto Giacomossi
Eder Muraro

Sérgio Murilo Cordeiro
Paulo Sartori
Vilson José Porcincula

PARTICIPAÇÃO: Todos os vereadores da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização; 2/3 dos membros da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

RELATÓRIO: Favorável à matéria nos aspectos que cabem a esta comissão analisar, em face da iniciativa que dispõe sobre a concessão da subvenção social ao CAES – Centro de Assistência Espírito Santo dá outras providências – PROJETO ECA NA ESCOLA.

VOTO DAS COMISSÕES: Aprovação por unanimidade na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização; 2/3 dos membros da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

Sala das Comissões, 17 de março de 2016.

Luiz Rogério da Silva

José Roberto Giacomossi

Eder Muraro

Sérgio Murilo Cordeiro

Paulo Sartori

Vilson José Porcincula